

FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

NÁDYA SALES ASSUNÇÃO

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Jussara
2014

NÁDYA SALES ASSUNÇÃO

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Gisley Alves de Faria.

Jussara

2014

NÁDYA SALES ASSUNÇÃO

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Esp. Gisley Alves de Faria
Orientador

Professora Ma. Barbara Luíza Ribeiro Rodrigues
Membro da banca

Professor Esp. João Paulo de Oliveira
Membro da banca

Dedico este estudo monográfico aos consumidores de todo Brasil, que enfrentam tantas dificuldades para conseguir fazer com que seus direitos sejam respeitados, e que contribuem para o crescimento econômico da nossa nação num cenário de crises internacionais e incertezas econômicas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por me conceder a vida.

A minha linda filha Ana Clara Martins Assunção, pelas impaciências, pelas ausências constantes em sua vida e principalmente por ser o meu maior incentivo em prosseguir com esse curso, visando lhe proporcionar um futuro melhor.

A minha querida e dedicada avó Genezi Pereira de Assunção, por cuidar tão bem da minha filhinha na minha ausência, por ser esse exemplo de caráter, força e dignidade, pelos esforços empregados para que eu tivesse acesso à uma educação proveitosa e a concluir este curso de Direito me mostrando que somos maiores que os obstáculos que a vida coloca em nosso caminho, e por nunca me deixar desistir dos meus sonhos por maiores que fossem esses obstáculos.

Ao meu amado avô Mario Luiz de Assunção (*in memoriam*), por ter sido o pai que eu não tive, dedicando a mim, a minha irmã e a minha filha o imenso amor que tinha em seu coração.

As minhas irmãs, Ludmila Sales Assunção e Thays Sales Dias, e minha mãe, Deusilene Sales Assunção, minha querida família que tanto contribui para a minha educação e formação cidadã e profissional, que é o meu alicerce, meu norte para direcionar o meu futuro, que mesmo não morando comigo sempre me apoiaram nos estudos e, juntos de coração aprendemos uns com os erros dos outros.

Ao meu amado namorado, companheiro e amigo Osvaldo P. Borges Junior, pelo apoio, incentivo e dedicação e por ser essa pessoa especial que entrou na minha vida pra fazer a diferença.

Ao professor Gisley Alves de Faria, por sua compreensão e grandiosa ajuda nesta jornada que percorri durante o estudo monográfico.

Aos demais professores desta renomada instituição, por contribuir constantemente com meu aprendizado, conhecimento e formação profissional.

Aos meus colegas de sala, que percorreu essa jornada junto comigo, pelo companheirismo mútuo, troca de conhecimentos e experiências, para que juntos chegássemos até aqui.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ART.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil

RESUMO

A presente pesquisa se ampara na inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Este instituto consumerista, que rege as relações de consumo, trouxe para o direito brasileiro uma mudança no eixo da responsabilidade – princípio norteador da responsabilidade objetiva. Posto que atualmente existe calorosa discussão no que tange ao momento adequado para decretação dessa inversão. Para que a inversão do ônus da prova seja viabilizada nas causas envolvendo as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor impôs dois requisitos, quais sejam, a hipossuficiência do consumidor demandante e a verossimilhança das alegações. Ressalte-se que, para que se opere essa inversão não há necessidade de se verificar a presença de ambos os requisitos, mas apenas qualquer um deles. De modo geral, certifica-se que tal instituto tem como escopo igualar as partes litigantes em juízo, isto é, na relação processual, e promover a efetividade dos direitos do consumidor, a fim de garantir, em contrapartida, o equilíbrio da relação de consumo. Portanto, o presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo o momento oportuno em que é procedida a inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de tal inversão diante da hipossuficiência do consumidor.

Palavras chaves: Consumidor. Fornecedor. Inversão. Ônus da prova. Verossimilhança. Hipossuficiência.

ABSTRACT

This research deals with the reversal of the burden of proof in the Consumer Protection Code. This consumerist institute, which governs consumer relations, brought to Brazilian law a change in responsibility shaft - guiding principle of strict liability. Since there is currently heated discussion regarding the timing of enactment of this inversion. For shifting the burden of proof, is made possible in cases involving consumer relations, the Consumer Protection Code imposes two requirements, namely the applicant consumer hipossuficiência and the likelihood of the allegations, noting that for that operates this reversal there is no need to verify the presence of both requirements, but only either one, therefore, this institute seeks to match the disputing parties to the dispute and facilitate the rights of the consumer, to ensure the balance of consumer relations. Therefore this research will review about the timing of reversal of the burden of proof.

Key words: Consumer. Supplier. Investment. Burden of Proof. Likelihood. Hipossuficiência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUAS PECULIARIDADES ..	12
2.1 A ORIGEM DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	12
2.2 RELAÇÕES DE CONSUMO ¹⁵	
3. DA PROVA ¹⁹	
3.1 CONCEITO DE PROVA ¹⁹	
3.2 OBJETO DA PROVA ²²	
3.3 ESPÉCIES DE PROVAS ²²	
3.3.1. Da Prova Testemunhal	23
3.3.2. Da Prova Documental ²³	
3.3.3. Da Prova Pericial ²³	
3.3.4. Do Depoimento Pessoal	24
3.3.5. Da Confissão	24
3.3.6. Da Inspeção Judicial	24
3.4 ÔNUS DA PROVA	25
3.5 DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	26
4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	28
4.1 O DIREITO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	28
4.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	33
4.3 OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	34
4.3.1. Conceito de hipossuficiência	34
4.3.2. Conceito de verossimilhança	36
4.4 MOMENTO DA INVERSÃO	38
4.4.1 Discussões Doutrinárias	39
4.4.2 No despacho Saneador ⁴²	
4.4.3 Na sentença ⁴⁴	
4.4.4 Discussões Jurisprudenciais	45
4.5 EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo estudar a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, abordando a importância da criação da lei protecionista para os consumidores do Brasil, o conceito de prova até chegar ao assunto mais controverso acerca do momento para a decretação da inversão do ônus da prova. Neste estudo, matérias pertinentes a diversos ramos como Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Civil serão abordadas visando à complementação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No Brasil, antes de ser instituído o atual Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) destinado à proteção e defesa do consumidor, não havia outra legislação específica estabelecendo preceitos para a tutela dos direitos dos consumidores, tampouco normas para regulamentar as relações de consumo no país, de forma que, os litígios envolvendo tal área acabavam sendo julgados com base nas leis constantes no Código Civil e Código de Processo Civil.

Entretanto, ante a relação desigual entre consumidor que, normalmente encontrava-se numa situação de vulnerabilidade, e fornecedor, vislumbrado numa pessoa detentora de mais poder com relação àquela, tornou-se necessária a criação de um Código para proteger a classe dos consumidores. Nesse contexto, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, em 11 de agosto de 1990, a fim de viabilizar certa igualdade entre consumidor e fornecedor, especialmente, na esfera jurídica, de modo que tal dispositivo veio assegurar mais direitos à classe vulnerável. Aliás, tais mudanças serão melhores aprofundadas no desenvolver deste estudo.

De fato, a necessidade da criação de uma norma que regulamentasse a relação entre consumidores e fornecedores em juízo tornou-se imprescindível para o alcance do equilíbrio na relação jurídica. Nesse norte, tem-se como inovação trazida no ordenamento jurídico à possibilidade de inversão do ônus da prova, mecanismo este que se mostra como grande cursor para efetivar tal igualdade.

Com efeito, a inversão do ônus da prova trata-se de um benefício processual de proteção ao consumidor que, com os passar dos anos, foi ganhando mais espaço no mundo jurídico, de modo que se torna cada vez mais frequente a visualização de sua aplicabilidade pelos Tribunais em todo o Brasil.

Quanto à problemática, o estudo desse tema tem como objetivo primordial destacar a omissão do legislador quanto ao momento ideal para a decretação da

inversão do ônus da prova pelo Magistrado, o que sempre causou grandes controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

Nesse diapasão, certifica-se que será feita uma abordagem paralela do Código de Defesa do Consumidor com as normas gerais de valoração da prova do Código de Processo Civil, demonstrando a importância da inversão do ônus da prova para a construção de uma lide equilibrada, em atenção aos princípios constitucionais que, por sua vez, também serão considerados no desenvolver deste estudo.

Em síntese, será realizada no primeiro capítulo uma abordagem sobre a origem do Código de Defesa do Consumidor e suas peculiaridades, aprofundando no conceito de relações de consumo, expondo, ao final da matéria, o novo cenário trazido pela Constituição Federal de 1988.

Enquanto isso, no segundo capítulo, será dada ênfase ao instituto da prova no nosso ordenamento jurídico, destacando o ônus da prova de forma geral até a possibilidade de inversão do seu ônus, com intuito de reequilibrar a lide e promover o acesso à defesa da parte no processo judicial.

No terceiro capítulo, será analisado o direito da inversão do ônus da prova conferido exclusivamente para consumidores, destacando com diferenciação dos seus requisitos.

E, por fim, no quarto capítulo será exposto o assunto mais controverso do meio processual, isto é, sobre o momento mais adequado para a decretação da inversão do ônus da prova pelo Magistrado. Nessa oportunidade, serão colacionadas várias visões e fundamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da omissão do legislador quanto a essa situação.

2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUAS PECULIARIDADES

2.1 A ORIGEM DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No decorrer da história da humanidade, verificou-se que o instinto de sobrevivência trouxe a primeira ideia de comércio através da permuta de mercadoria. Momento em que o homem passou a compreender que havia necessidades básicas a ser supridas dentro de cada comunidade, e que, por si só, não conseguiria manter-se, tornando-se necessária a abertura de um modelo “primitivo” de comércio.

Surgiu, assim, a necessidade das comunidades da época em buscar novos produtos de outras comunidades, produtos estes que, normalmente alguns grupos de povos não dispunham de recursos materiais e nem poderiam produzir. Desse modo, iniciaram-se as navegações com intuito de buscar produtos e especiarias para suprir as suas necessidades. Entretanto, como as nações ainda não eram desenvolvidas, tampouco integradas, a única forma de comércio era pela troca de mercadorias (escambo).

Assim, começou o surgimento das primeiras relações de consumo que, por sua vez, e com o decorrer dos tempos e a conseqüente evolução dos povos, passou-se a observar certo desequilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor.

Com a revolução de 1760, intensas foram às mudanças ocorridas tanto na produção como na comercialização em escala mundial. Neste período, ocorreu um enorme aumento da produtividade em função da utilização dos equipamentos mecânicos (Revolução Industrial), da energia a vapor e, posteriormente, da eletricidade, que passaram a substituir a força animal (esta foi a principal evolução do comércio mundial), após ela o crescimento não parou.

Como consequência, as relações antes tidas como individuais e pessoais com o fornecedor, passaram a ser coletivas e indiretas, pois o fornecedor, neste momento, começou a produzir em larga escala e lançar no mercado toda a sua produção. Assim, da simples troca de mercadorias chegou-se às sofisticadas operações mercantis, com surgimento de grandes centros comerciais e da produção em massa dos bens de consumo.

Em meados do século XVIII, após a revolução industrial, tornou-se evidente a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, visto que o consumidor ficava na “mão” dos fornecedores, sem nenhuma garantia de proteção. Em razão disso, tornou-se necessária a criação de meios para garantir a proteção dos consumidores em face dos fornecedores, com garantias para tentar igualar as relações de consumo.

O homem do século XX passou a viver em função do consumo, caracterizada por números crescentes de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing. Com a facilidade de crédito e pré-aprovação de compras a prazos, o consumidor passou a comprar produtos que nem necessitava em função do marketing usado pelos fornecedores.

O comércio e a facilidade da compra evoluíram de forma descontrolada e o consumidor não encontrava a proteção no Poder Judiciário, no nosso ordenamento jurídico, não havia nenhuma lei de proteção específica para os casos de abusos contra o consumidor.

Embora o nosso Código Civil preveja inúmeros casos que envolvam a defesa do consumidor, estas nunca foram capazes de coibir os abusos que vinham e vêm sendo cometidos. No nosso ordenamento jurídico, temos mais de 250 leis, decretos e medidas provisórias que, de forma direta ou indiretamente, regulam as relações de consumo, porém para maior efetividade e resultado viu-se que seria necessária a criação de uma lei específica.

São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor, além do aparecimento da tutela consumerista na Carta Magna, surgindo daí a necessidade de se criar um instituto que visasse tutelar o consumidor que passou cada vez mais acentuadamente a ser a parte mais fraca da relação de consumo.

Portugal e Espanha foram os países pioneiros da elaboração de projetos de leis que atendessem às necessidades dos consumidores, ficando o Brasil atrasado no tocante a essa regulamentação. Aliás, somente com a influência desses países, é que a Constituição Federal de 1988 incluiu em seu rol de direitos e garantias a necessidade do Estado em promover a defesa do consumidor.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso, XXXII da Carta Maior dispõe: “o *Estado promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor*”, de modo a elevar tal garantia à condição de cláusula pétrea.

Com efeito, ao considerar o direito de defesa do consumidor como cláusula pétrea, está se afirmando que tal preceito não pode ser suprimido do texto constitucional, muito menos modificado, por tratar-se de uma limitação material ao poder de reforma da Constituição.

Ademais, a Carta Magna também elencou em seu art. 24 a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar acerca da responsabilidade por dano ao consumidor, nesse sentido:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹.
[...]

Do mesmo modo, dispõe o art. 150, § 5º, da Carta Política sobre a criação de leis para determinar medidas para os consumidores serem esclarecidos sobre a incidência de impostos em mercadorias e serviços, *in verbis*:

[...]§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços².

Em razão desses dispositivos constitucionais, o legislador elaborou o Código de Defesa do Consumidor com intuito de atender a todas as necessidades dos consumidores, priorizando, assim, a classe dos hipossuficientes. Ademais, com a elevação desse direito no rol de direitos fundamentais significa ter função valorativa, servindo-se como norteador hermenêutico.

Com a inserção da defesa do direito do consumidor em vários dispositivos da Carta Magna, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) incumbiu, ainda, de fixar prazo para a elaboração da norma para assegurar tal direito, especificando em seu art. 48 que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias após promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”³.

¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.17.

² BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.53.

³ BRASIL. **Constituição Federal. ADCT**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.82.

Com efeito, embora não tenha sido observado o prazo de cento e vinte dias, é fato que o instituto de defesa do consumidor acabou sendo estabelecido dois anos depois, no dia 11 de setembro de 1990, através da Lei nº 8.078, regulando daí em diante todas as relações de consumo, sejam em qualquer ramo do direito em que ela se encontrar, privado ou público (as relações de consumo de direito público poderão ser regulamentadas por esse Código, salvo disposição em contrário). Convém enaltecer que, em que pese o referido Código tenha sido elaborado em 11 de setembro de 1990, o mesmo apenas entrou em vigor no dia 11 de março de 1991, isto é, cento e oitenta dias após a sua publicação (CDC, art. 118⁴).

Deste modo, nasceu o Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de fortalecer as disposições já existentes acerca dos direitos dos consumidores, regulamentando a relação de consumo em todo o território brasileiro, na busca para alcançar um reequilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, seja reforçando a posição do consumidor, seja limitando certas práticas abusivas impostas pelo fornecedor.

2.2 RELAÇÕES DE CONSUMO

Com efeito, em razão do crescimento e da difusão do comércio em todas as localidades, tornou-se necessária a evolução, por meio do aprimoramento e desenvolvimento, das relações de consumo, para atender a todas as práticas comerciais industriais.

De fato, a relação de consumo decorre de um negócio jurídico, o qual contempla, de um lado, o fornecedor e, de outro, o consumidor, onde aquele destina a satisfazer a necessidade deste por meio de serviços e produtos, isto é, é a realização de um contrato, seja ele escrito ou verbal, regido por princípios consumeristas entre consumidor e fornecedor. Entretanto, em que pese essa análise sucinta de relação de consumo, nota-se ser imprescindível colacionar no trabalho a definição, mesmo que de forma breve, do que vem a ser consumidor, bem como o que caracteriza fornecedor, para que não paire dúvidas quanto à absorção do que vem a ser uma relação de consumo.

⁴ CDC. Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

A respeito da conceituação de consumidor e de fornecedor, o legislador encarregou de trazer as referidas definições no próprio Código consumerista, motivo pelo qual não se encontra no Código Civil tais conceitos.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 2º, descreve como sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final”⁵.

Logo, infere-se deste dispositivo que consumidor será todo aquele que adquire bens e contrata serviços como destinatário final, ou melhor, adquire e contrata para atender a uma necessidade que lhe é própria.

Por outro lado, importante esclarecer que, para se enquadrar na classe de consumidor, é de suma importância que se atenda à última parte constante no retromencionado artigo, isto é, para ser considerado consumidor é imprescindível que o produto adquirido ou o serviço prestado seja para destinatário final.

A propósito, sobre destinatário final, Rizzatto Nunes descreve tal expressão com o seguinte argumento:

Aquela pessoa, física ou jurídica que adquire ou se utiliza de produtos ou serviços em benefício próprio, ou seja, é aquele que busca a satisfação de suas necessidades através de um produto ou serviço, sem ter o interesse de repassar este serviço ou esse produto a terceiros.⁶

Logo, se o bem adquirido ou serviço prestado vêm a ser repassado a terceiros não haverá que se falar em consumidor, mas sim em outra figura de fornecedor. Nesse quadro, as pessoas jurídicas também poderão ser enquadradas como consumidores em caso de utilizar ou adquirir serviço ou produto como destinatárias finais, assim, cita-se como exemplo a situação de uma determinada empresa que adquire uma máquina de Xerox para o uso interno de seus funcionários.

Enquanto isso, acerca da figura de fornecedor, dispõe o art. 3º do mesmo diploma legal como:

Art. 3º - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação,

⁵ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.803.

⁶ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**, 4ª ed: São Paulo: Saraiva, 2009, p.146.

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços⁷.

De modo geral, pode-se concluir deste conceito trazido pelo CDC que fornecedor, a grosso modo, se resume na pessoa que disponibiliza o produto ou presta o serviço ao consumidor. Em contrassenso, denota-se que tal conceito demonstra demasiadamente amplo no que concerne às pessoas consideradas como fornecedoras, todavia, Bruno Miragem esclarece que seria mais correto, no âmbito do CDC, indicar os fornecedores como sendo todos os membros da cadeia de fornecimento⁸.

Nesse diapasão, tem-se que fornecedor não necessita ser, necessariamente, uma pessoa jurídica, aliás, o próprio Código inclui no rol de fornecedor a pessoa física, sendo esta como aquela que presta serviços ou fornece produto de maneira habitual, ou mesmo eventual, com fins lucrativos, desta forma, até mesmo o profissional liberal pode ser equiparado como fornecedor.

Do mesmo modo, também estão os entes despersonalizados, aqueles que não possuem personalidade jurídica ou são pessoas jurídicas de fato (denominada, ainda, como sociedade em comum ou irregular), e que exercem atividades no mercado consumerista, mesmo que tais atuações se deem na economia informal, como, por exemplo, Itaipu Binacional e camelô, respectivamente.

Ainda no tocante aos fornecedores, o próprio Estado também resta incorporado na abrangência de fornecedor, aqui, faz-se oportuno elencar que tal atuação estatal pode decorrer de maneira centralizada, isto é, de forma direta, e de maneira descentralizada, através da ação indireta do Estado que presta o serviço por meio de suas autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviço público (estas duas últimas se dão em razão da delegação estatal). De modo geral, os entes públicos que prestam serviços essenciais à sociedade são considerados como fornecedores, portanto, em análise ao art. 3º do CDC, pode-se concluir que os serviços de fornecimento de esgoto, de água e de luz também são abordados como fornecedores.

Por fim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, para que a pessoa física ou jurídica se enquadre no conceito de fornecedor é imprescindível o requisito de

⁷ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 803.

⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**.

habitualidade. A propósito, é o trecho do Agravo em recurso especial de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

Destaca-se que para serem fornecedoras as recorrentes teria que desenvolver habitualmente como sua atividade a comercialização de lotes, situação esta que como vimos acima não ocorreu, pois conforme se depreende dos documentos acostados com a exordial, elas somente cederam alguns lotes por imposição da situação já explanada. (...) A habitualidade não estava presente na cessão dos lotes, pois as recorrentes efetuaram referidas cessões de maneira esporádica e nas circunstâncias já relatadas, logo não há que se falar em relação de consumo, situação que não foi observada na prolação do acórdão ora questionado. (STJ - AREsp: 1963, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 04/04/2011)

Destarte, constata-se que as definições de consumidor e fornecedor elencadas pelo CDC são bem didáticas e sucintas, não deixando sombra de dúvida quanto a essas duas figuras imprescindíveis da relação de consumo. Nessa esteira, a relação jurídica de consumo resta configurada quando presente, de um lado, o fornecedor e, de outro, o consumidor e entre estes os produtos e serviços a serem adquiridos ou prestados.

Vale ressaltar que a compreensão de relação de consumo e a devida composição de cada um dos polos se perfazem principalmente no tocante à competência para julgar a matéria, isto é, se será aplicável as regras e benefícios especificados no Código de Defesa do Consumidor, como no caso da aplicabilidade da inversão do ônus da prova.

3. DA PROVA

Feita a análise de relação jurídica de consumo, bem como a breve compreensão das definições de fornecedor e de consumidor à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe neste momento examinar o instituto sobre o que vem a ser prova no direito processual brasileiro, bem como as suas respectivas peculiaridades, a fim de que possamos apreender sobre a inversão do ônus da prova, objeto de estudo deste trabalho monográfico.

3.1 CONCEITO DE PROVA

De acordo com os ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, prova no direito processual pode ser empreendido como:

Elemento legal e moralmente legítimo, idôneo para a apuração da verdade dos fatos alegados em juízo, determinante da convicção ou do convencimento do magistrado; b) demonstração da existência do fato em que se baseia o direito do postulante, e da veracidade do que se alega como fundamento do direito que se defende ou contesta; c) afirmação negativa ou positiva do fato contestado, de cuja demonstração depende a certeza do alegado (De Plácido e Silva); d) meio de demonstrar o direito subjetivo em juízo⁹.

Nessa esteira, prova, na concepção clássica do Direito, é um instituto jurídico que procura a comprovação de fatos que levaram a propositura de uma demanda jurisdicional, ou, nas palavras de Pinto Ferreira: “É o modo objetivo pelo qual o espírito chega ao conhecimento da verdade, convencendo-se por meio de tal persuasão”¹⁰.

No mesmo liame, tem-se, de forma breve e sucinta, a conceituação do instituto pelo professor Alexandre Freitas Câmara como “todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”¹¹.

Enquanto isso, Ovídio Batista da Silva aborda a prova como sendo:

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico universitário**. São Paulo; Saraiva, 2010, p. 479.

¹⁰ PINTO, Nilo Ferreira. **Princípio da Congruência no Direito Processual Civil**, 1ª ed. São Paulo: Jurua, 2003, p. 217.

¹¹ FREITAS, Alexandre Câmara. **Lições de Direito Processual Civil**, V.I, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 373.

[...] Pode significar tanto a atividade que os sujeitos do processo realizam para demonstrar a existência dos fatos formadores de seus direitos, que haverão de basear a convicção do julgador, quanto o instrumento por meio do qual essa verificação se faz¹².

Para J. E. Carreira Alvim, este ensina que prova “... é convencer o espírito da verdade a respeito de alguma coisa¹³, assim, prova nada mais é do que a comprovação dos fatos narrados na peça vestibular.

Ainda acerca da conceituação de prova, pode-se trazer as lições do advogado Marcos Antônio Rebouças da Costa para contrastar com os demais ensinamento sobre o objeto de prova:

[...] instrumento principal do processo civil utilizado para a constatação (ou não) da verdade dos fatos alegados. No direito brasileiro predomina, como sistema de avaliação da prova, o da persuasão racional, pelo qual o juiz tem uma certa margem de discricionariedade no tocante à valoração da prova, devendo, porém, expor os motivos e as circunstâncias formadoras da sua convicção”.¹⁴

Também instrui os doutrinadores Maria da Gloria Colluci e Jose Maurício Pinto de Almeida “Prova vem a ser o somatório de elementos que formam a convicção do Juiz acerca da existência ou da inexistência dos fatos relevantes da causa.”¹⁵.

Segundo Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.”¹⁶.

Enfim, em todos esses conceitos apresentados verifica-se que a prova não é considerada como mero meio de obtenção da verdade, e sim como instrumento para formação de raciocínio jurídico no momento do julgamento pela autoridade judiciária competente que a analisa.

De fato, é considerada como prova tudo aquilo que for levado ao processo com o intuito ou intenção de comprovar a demanda jurisdicional proposta, isto é, tem

¹² SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**, 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 340.

¹³ ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**, 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.259.

¹⁴ COSTA. Marcos Antonio Rebouças da. **Considerações sobre a Prova no Processo Civil**. Revista Direito Brasileira. Ano 3. Vol. 6. Florianópolis-SC. Publicada em: 10 set. 2013. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11358>>. (Acessado em 04 de outubro de 2014).

¹⁵ COLLUCI, Maria da Gloria. **Lições da Teoria Geral do Processo**, 4ª. ed. Curitiba: Juricá, 1997, p.141.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, 24ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 373.

o escopo de formar a convicção do julgador, entretanto, é imperioso certificar que a convicção do magistrado não se confunde com a certeza em sentido técnico-jurídico, isto porque a certeza é objetiva, sendo uma qualidade do fato, enquanto isso, a convicção tem cunho subjetivo, uma vez que é formado na mente do juiz com as provas acopladas ao processo.

Em síntese, a demanda em juízo deve estar amparada de provas para assegurar a veracidade das alegações e o consequente reconhecimento de seu direito, haja vista que meras afirmações não produzem qualquer efeito no âmbito judicial (salvo nos casos de revelia ou de omissão na contestação). De modo geral, o ônus probatório incumbe a quem promove a ação ou a quem alega (CPC, art. 333). Portanto, o instituto da prova é, pois, o mecanismo pelo qual as partes levam ao conhecimento do magistrado a sua versão dos fatos, é o meio de comprovar suas alegações e requerer o que lhe aprouver.

Em contrassenso, vale prescrever que, não obstante a utilização de provas para demonstrar a existência e a veracidade das afirmações, é inadmissível os meios de provas considerados inidôneos, ou seja, a utilização de provas consideradas ilícitas ou moralmente ilegítimas no Direito Processual brasileiro. Nesse teor, a Constituição Federal de 1988 incumbiu de enumerar no rol de direitos e garantias fundamentais que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹⁷.

Na mesma esteira, o Código de Processo Civil também encarregou de reproduzir tal norma em seu art. 332, vejamos:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa¹⁸.

Ademais, convém enaltecer que o CPC previu, ainda que de forma exemplificativa, alguns meios de provas típicas, tais como o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documentos ou coisa, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção, podendo, ainda, as partes do processo utilizarem-se de outros meios, desde que as provas a serem utilizadas não afrontem a legislação nem a moral.

¹⁷ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸ BRASIL. Lei 5.869/63. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.413.

Também sobre o instituto da prova no direito processual brasileiro, verifica-se que esta pode ser classificada quanto ao sujeito, podendo ser pessoal, aquela emanada de uma pessoa, tendo como exemplo de prova pessoal o depoimento de testemunhas e das partes, ou real, vislumbrada na prova adquirida por meio de coisa ou de exame realizado em determinado objeto, como nos casos de perícia ou mesmo de inspeção judicial, provas escritas. Quanto ao objeto, as provas podem ser diretas, aquelas que se liga ao fato, isto é, liga-se diretamente ao tema *probandu*, por exemplo, recibo de pagamento, e indiretas, provas que, por meio de indução conseguem chegar ao fim desejado, ou melhor, são as provas que se referem indiretamente ao objeto *probandu* (exemplo: o depoimento de determinadas testemunhas em que afirmam que o indivíduo estava na pousada com os amigos, de modo que não poderia ter concorrido com o evento danoso do acidente). A prova ainda se classifica quanto à forma, onde esta pode ser oral, por meio de depoimento das partes, e escrita, através de documentos e perícias. E, por fim, as provas também podem ser qualificadas quanto à preparação, podendo ser casuais, aquelas produzidas durante o processo, e pré-constituídas, as obtidas antes da propositura da ação.

3.2 OBJETO DA PROVA

No tocante ao objeto da prova, este é tido apenas para os fatos relevantes e controvertidos para a solução da lide. Vale ressaltar que a prova tem o escopo de demonstrar apenas a realidade dos fatos e do direito controvertidos, contudo, sobre o direito controvertido, não é necessário que a parte apresente provas, haja vista que o próprio juiz o conhece, exceto no caso de a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, ocasião em que deverá provar o teor e a vigência através de certidões, caso o juiz determine (CPC, art. 337).

3.3 ESPÉCIES DE PROVAS

Conforme foi demonstrado anteriormente, o próprio Código de Processo Civil incumbiu de especificar alguns tipos de meios de provas, tais como: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental e; inspeção

judicial. Passemos agora a analisar cada uma dessas modalidades de provas indicadas expressamente pelo legislador.

3.3.1 Da Prova Testemunhal

A prova testemunhal é aquela obtida mediante depoimento ou declaração, em juízo, de pessoas que não fazem parte do processo sobre fatos considerados como relevantes para o desfecho do processo.

Atualmente, esta prova vem sendo muito criticada com fundamento na falibilidade humana, chegando a sugerir que para tal meio de prova não deveria ser dado tanto valor em razão desse motivo, todavia, é certo que essa prova não deve ser desconsiderada quando em consonância com as demais provas acopladas aos autos, de modo que deve continuar a servir como meio elemento de convicção para o livre convencimento do magistrado no momento do julgamento da matéria.

3.3.2. Da Prova Documental

A prova documental é o ato jurídico formal, redigido que assegura a garantia de direitos e deveres entre as partes, materializado em um documento, ou seja, é qualquer escrito ou representação que as partes ou terceiros produzem num processo, em defesa de suas pretensões.

Aliás, a prova documental, nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, não se resume apenas em papel escrito, abrangendo também “qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie” e documento eletrônico.

3.3.3. Da Prova Pericial

A prova pericial normalmente é utilizada quando houver necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos para se comprovar determinado fato, ou seja, é uma forma de suprimento desses conhecimentos técnicos ou científicos de que não dispõe o magistrado para a apuração dos fatos que resolveram o litígio. Nessa

hipótese, o julgador deve nomear pessoa competente e que detenha dos conhecimentos técnicos e especializados para a realização da perícia.

Essa necessidade de nomeação de profissional também se respalda na oportunidade em que as partes possuem para apresentar quesitos sobre a matéria controvertida, participando, assim, da produção da prova e a consequente apuração dos fatos.

3.3.4. Do Depoimento Pessoal

O depoimento pessoal é um meio de prova que está compreendido nos artigos 342 a 347 do CPC.

O depoimento pessoal é o meio de prova pelo qual se faz o interrogatório das partes no curso do processo quando inquirido pelo magistrado, objetivando a provocação da confissão das partes de fatos que esclareçam a lide.

3.3.5. Da Confissão

A confissão é o ato ou declaração de vontade, feita voluntariamente, por qualquer das partes (autor e/ou réu) admitindo como verdadeiro fato que o prejudique total ou parcialmente na lide. Dispõe o art. 348, do CPC, que “há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário”. A confissão é a prova contra aquele que confessa.

3.3.6. Da Inspeção Judicial

A inspeção judicial consiste no exame realizado pelo juiz em coisas e pessoas a fim de constatar acerca de determinados fatos ligados ao processo. Esse meio de prova também é conhecido por inspeção ocular. Uma característica peculiar dessa prova se perfaz em razão do próprio juiz realizar a inspeção para formar o seu convencimento a respeito da verdade dos fatos, sem a interferência de outros, como no caso de perito, aliás, não obstante o juiz poder fazer-se acompanhar de perito ou outro especialista, isso não retira o caráter do juiz que examina a pessoa ou coisa diretamente, haja vista que essa companhia tem o condão apenas de assistência ou auxílio do magistrado no momento da inspeção, vez que este não possui todas as

informações técnicas acerca da matéria inspecionada. Do mesmo modo, as partes também poderão acompanhar o juiz para assistir tal produção desta prova, inclusive fazer apontamentos.

A respeito desse meio de prova, incumbe salientar que só é utilizada no momento em que ainda restem dúvidas mesmo após a produção das demais provas, isto é, quando o julgador ainda não tiver esclarecido sobre determinada situação mesmo com a produção de outras provas.

3.4 ÔNUS DA PROVA

Ônus deriva do latim *onus*, significando carga, peso. *Onus probandi* tem como tradução informal o encargo de comprovar algo. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantagem para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus condição de parte.

Para a maioria da doutrina, a análise e a avaliação do ônus da prova podem ser divididas em duas etapas: a primeira em que se pesquisa o chamado *ônus subjetivo* da prova; e a segunda o *ônus objetivo*.

O *ônus subjetivo*, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil vigente, cabe na maioria dos casos ao autor. A comprovação do fato constitutivo do direito do autor e a comprovação dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito cabem ao réu.

A respeito do tema Alexandre Freitas Câmara leciona:

Entende-se por fato constitutivo aquele que deu origem à relação jurídica deduzida em juízo (*res in iudicium deducta*).” É mais “... fato extintivo é aquele que põe fim a relação jurídica deduzida no processo como, e.g., o pagamento.” “... fato impeditivo é um fato de conteúdo negativo, a ausência de algum dos requisitos genéricos de validade do ato jurídico (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei)” assim incubiria ao réu demonstrar a contraprova e desarma a defesa. É por fim ele termina “... fato modificativo entende-se aquele que altera a relação jurídica in *iudicium deducta*, como o pagamento parcial¹⁹.”

Na doutrina mais moderna inexistente este prisma subjetivo, pois, tais regras não devem ser vistas como reguladoras de parâmetros processuais, e sim como

¹⁹ FREITAS, Alexandre Câmara. **Lições de Direito Processual Civil**, V.I, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 379.

parâmetros de julgamento de causas, quando as provas contidas nos autos forem insuficientes para a descoberta na verdade processual.

Sendo assim, deve-se ressaltar que o *ônus objetivo* da prova que está destacada na maioria das doutrinas modernas. As regras sobre a distribuição das provas são de julgamento, em decorrência de serem aplicadas no momento em que o juiz vai proferir a sentença através de seu juízo de valor acerca da pretensão do autor da ação.

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, o ônus da prova consiste:

[...] na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez, produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados.²⁰

Portanto, o ônus da prova corresponde ao encargo que pesa sobre as partes de produzir provas sobre os fatos que constituem a comprovação da pretensão demandada em juízo.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor é exceção da regra geral do ônus da prova, visto que neste o juiz tem a possibilidade de inversão do ônus em favor do consumidor, nos casos em que considerar verossímil as alegações ou for ele hipossuficiente, segundo as regras do art. 6º, inc. VIII do CDC.

3.5 DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da distribuição do ônus da prova, caso fique comprovado tudo dentro do processo, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova, entretanto, caso as provas contidas nos autos não restarem suficientes para a formação da convicção do magistrado, poderá o julgador utilizar-se da aplicação deste instituto da prova.

Logo, pode-se concluir que o ônus objetivo nada mais é do que uma forma de ajudar o juiz a proferir sentença nas hipóteses em que as provas são insuficientes para obter a verdade dos fatos ou formar a convicção do magistrado.

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, **Teoria Geral do Processo**, 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 376.

A doutrina moderna critica este método de distribuição do ônus da prova adotado pelo Código de Processo Civil:

Não parece, porém esta ser a melhor forma de distribuir o ônus probatório. A possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova, por decisão judicial, cabendo ao magistrado atribuir o ônus da prova a parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de produzi-la²¹.

Deste modo, após valorar as provas e, mesmo assim, o juiz não alcançar a um resultado suficiente para o julgamento do processo, o julgador recorrerá às regras da repartição do ônus da prova para chegar a um veredicto. A parte onerada que não conseguir provar seus argumentos poderá sofrer o provimento jurisdicional contrário ao que esperava. No entanto, isso não significa, necessariamente, que o autor terá seu pedido indeferido, em razão de não conseguir, por iniciativa própria, provar seu direito.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor por ser classificado como uma lei principiológica, revestida de princípios próprios na defesa do consumidor, bem como organismo autônomo, ou seja, um sistema jurídico que basta, por si só, a regular as relações de consumo, poderá o juiz inverter o ônus da prova, considerando a parte mais vulnerável da relação jurídica de consumo (consumidor), em face dos fornecedores e produtores que, normalmente, possuem maiores condições de obter os meios probantes, no sentido contrário do afirmado pelo consumidor.

²¹ SOUZA, Wilson Alves. Ônus da prova – considerações sobre a doutrina das cargas probatórias dinâmicas”, Apud PERYANO, Jorge W. **Cargas probatórias dinâmicas**, Curso de direito processual civil, 5 ed., Editora JusPodivm: Salvador, 2010, V. 2. pp. 13 e seguintes.

4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor possui em seu bojo mecanismos para a proteção da parte mais desfavorecida na relação de consumo, qual seja o consumidor, podendo ser encontrado em sua estrutura o instituto da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Essa inversão se mostra imprescindível para restabelecer o equilíbrio na relação jurídica de consumo.

Em que pese o Código de Processo Civil também fazer menção ao ônus da prova, bem como a sua inversão, é certo que tais institutos, mesmo que complementares e interativos entre si, isto é, na ausência ou dúvida procedimental no CDC recorra aos preceitos do Código Processual Civil, imprescindível certificar que tais institutos não se confundem, uma vez que a norma constante no processo civil seja aplicada a qualquer relação jurídica, enquanto que a inversão do ônus da prova enquadrada no CDC tem eficácia, apenas, na relação consumerista.

Nesse diapasão, passemos a analisar, nos tópicos seguintes, a relação da inversão do ônus da prova no CDC.

4.1. O DIREITO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, dispõe o CPC acerca da repartição do ônus da prova em geral, nos seguintes termos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor²².

Verifica-se, assim, por meio deste dispositivo que o ônus da prova poderá recair em ambas as partes, cabendo a qualquer delas o ônus de provar as suas alegações. De acordo com o ordenamento vigente, este estabelece, objetivamente, as regras para atribuição do ônus da prova no procedimento ordinário, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

²² BRASIL. Lei 5.869/63. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.413.

Em outro vértice, quando a matéria versar sobre direito costumeiro, é certo que não se aplicará esta regra em sua integralidade, haja vista que o instituto da inversão do ônus da prova só lhe é permitida em favor do consumidor, a parte mais desfavorecida da relação de consumo, ademais, este direito também se faz necessário para assegurar a ampla defesa e o contraditório, estampados na Constituição Federal de 1988.

Segundo João Batista de Almeida, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor ainda se faz em decorrência da observância do princípio da isonomia, direito constitucional, além de outros princípios específicos aplicáveis à tutela do consumidor, como pilar básico que envolve a inversão do ônus da prova. De acordo com esse doutrinador:

Os consumidores devem ser tratados de forma desigual pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação em geral a fim de que consigam chegar à igualdade real. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, entendendo-se daí que devem os desiguais ser tratados desigualmente na exata medida de suas desigualdades²³.

De fato, a importância da criação do Código de Defesa do Consumidor foi para criar mecanismos de proteção dos consumidores que, normalmente, são vislumbrados como a classe menos favorecida na relação de consumo, motivo pelo qual o doutrinador João Batista de Almeida incumbiu de descrever que o tratamento dos consumidores deve se dar de forma desigual em relação aos fornecedores, já que estes, não raras as vezes, são detentores de um superior poder econômico diante do consumidor. Entretanto, incumbe certificar que, embora o Código consumerista dê mais proteção ao consumidor, o mesmo assegura o equilíbrio da relação processual, mantendo todos os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, bem como os direitos constantes no direito processual geral.

Aliás, esta inversão não ocorre de maneira automática, é necessário que o magistrado, ao analisar o processo, verifique se o consumidor preenche os requisitos legais, portanto, em atenção a essa oportunidade de inversão também não haverá que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor não fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV da Constituição

²³ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. 5ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2006. p.156.

Federal, pois, com a possibilidade da inversão do ônus da prova apenas estaria equiparando as partes na relação jurídica.

A propósito, dispõe o art. 5º, LV, da Carta Magna o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes²⁴;

Do mesmo modo, não se deve falar em desrespeito a tais princípios constitucionais, isso porque se a inversão do ônus da prova não atendesse a estes e demais mandamentos constitucionais, teria sido declarada inconstitucional e não estaria em vigor, o que não ocorre, uma vez que o dispositivo que regulamenta tal matéria, até o momento, não foi questionado acerca de sua validade, o que demonstra que não fere a constituição, especialmente, os direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, vale citar o dispositivo constante no artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências²⁵;

Em resumo, a regra geral é a de que o ônus da prova constitui responsabilidade de quem alega, enquanto que a inversão, garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, é baseada na vulnerabilidade reconhecida do consumidor em face do fornecedor. Em outro vértice, encontram-se diferentes posicionamentos jurisprudenciais que serão colacionados mais adiante, em que afirmam que o Código é uma “arma” poderosa para coagir os fornecedores a não cometerem abusos, usando de sua posição natural de privilegiados.

A respeito, Theotonio Negão leciona:

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum: Ed.Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.10.

²⁵ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.804.

A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa e dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa e dos direitos do consumidor. Mesmo caracterizado a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldades para a demonstração de seu direito²⁶.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor só admite a inversão em favor do consumidor, desta forma, não cabe a facilitação da prova para o fornecedor, dada a vulnerabilidade reconhecida do consumidor. O fornecedor tem meios de conseguir provas para a comprovação de seu direito facilmente, o que não ocorre com o consumidor.

Entretanto, é evidente que não será em qualquer caso que a inversão para a igualdade das partes será estabelecida, pois, para o Magistrado inverter o ônus da prova é necessário que antes se verifique os pressupostos de admissibilidade, isto é, quando estiver presente a verossimilhança ou a hipossuficiência (não há necessidade que esteja presentes esses dois pressupostos, devendo deferir a inversão na constatação de apenas um dos requisitos).

Nesse contexto, vejamos o seguinte exemplo de uma situação hipotética: em um acidente automobilístico, o motorista de um carro em alta velocidade, vê o buraco na pista, mas não tendo tempo de desviar, cai neste buraco e estoura seu pneu, de modo que perde a direção e se choca de frente com um caminhão.

Nesta hipótese, o fornecedor dos pneus não teve culpa alguma no acidente ocorrido, ou melhor, é de análise fácil constatar que acidente ocorreu por imprudência daquele que conduzia o veículo, e não da fabricação dos pneus ou na montagem do veículo. Neste caso, não haverá a inversão, mesmo tendo como formador da lide um consumidor.

Ainda a respeito da inversão do ônus da prova, encontra-se no art. 38 do CDC a hipótese de inversão nos casos de comunicação publicitária, cabendo ao patrocinador da informação (aqui, têm-se como fornecedor aquele que patrocina a comunicação publicitária) o ônus.

Com efeito, dispõe o art. 38 do CDC:

²⁶ NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 42ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010. p.446.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina²⁷.

A propósito, o professor Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin relata que, na hipótese constante neste dispositivo, o juiz não possui discricionariedade para inverter o ônus da prova, em razão de tratar-se de matéria relativa à publicidade, *in verbis*:

A inversão aqui prevista, ao contrário daquela fixada no art. 6º, VIII, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória. Refere-se a dois aspectos da publicidade: a veracidade e a correção. A veracidade tem a ver com a prova de adequação ao princípio da veracidade. A correção, diversamente, abrange, a um só tempo, os princípios da não-abusividade, da identificação da mensagem publicitária e da transparência da fundamentação publicitária²⁸.

Nota-se, aqui, que o julgador não é revestido de discricionariedade, conforme a norma descrita no art. 6º, VIII, devendo o mesmo agir de maneira obrigatória, isto é, neste caso, o magistrado encontra-se vinculado na aplicabilidade da inversão. De fato, essa vinculação se faz necessária em decorrência da dificuldade que o consumidor encontraria em ter de provar determinado ato que veicula na publicidade e na sua proteção pelos seus idealizadores.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA COLCHÃO ORTOPÉDICO E MAGNÉTICO RESCISÃO CONTRATUAL PRODUTO VEICULADO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO COMO SENDO MEDICINAL PROVA DAS QUALIDADES TERAPÊUTICAS DO PRODUTO - ÔNUS DO FORNECEDOR CDC, ART. 38 - PUBLICIDADE ENGANOSA RECURSO PROVIDO AÇÃO PROCEDENTE. Afirmando o consumidor que o produto adquirido não possui as propriedades medicinais que motivaram o negócio, à fornecedora cabe "o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária" por ela veiculada (art. 38, CDC). Não demonstrados os benefícios terapêuticos do colchão magnético vendido ao consumidor, tem-se por configurada a indução do consumidor em erro e, de consequência, a publicidade enganosa, que autoriza a rescisão do negócio. (TJ-SP - APL: 00092052720068260363 SP 0009205-27.2006.8.26.0363, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 26/08/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2013)

²⁷ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.807.

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 7ª Ed. Forense Universitária. 2001. p.316.

Por fim, há de se ressaltar que, em se tratando de profissionais liberais no exercício de suas funções é inadmissível a inversão do ônus da prova em ação de responsabilidade civil, pois estes profissionais só podem ser responsabilizados por atos que realizem no exercício de suas atividades quando ficar comprovado que tenham agido com imprudência, imperícia ou negligência, circunstâncias que devem ser comprovadas pelo próprio autor da pretensão.

Essa matéria é unânime, assim decidida na jurisprudência e reconhecida na doutrina. Acerca da matéria:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CLÍNICA. REJEIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DO MÉDICO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da clínica, porquanto figurou como fornecedora na relação de consumo, respondendo objetivamente pela má-prestação do serviço prestado. 2. Malgrado a responsabilidade dos profissionais liberais seja subjetiva nas relações de consumo, existe uma presunção de culpa, com a aplicação da inversão do ônus da prova quando se trata de cirurgia plástica estética. 3. Era dever do profissional liberal e da clínica informar a autora acerca dos riscos da cirurgia, de modo que, não o tendo feito, restam configuradas as suas negligências. 4. Não merece reforma o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto mostrou-se razoável e proporcional, além de observar as funções penalizante e reparatória. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora, no caso de reparação por danos morais, conta-se da citação válida. 6. Apelação dos réus provida em parte e da autora não provida. (TJ-DF - APC: 20110110969579 DF 0027317-18.2011.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2014 . Pág.: 40)

Vale lembrar, todavia, que se autoriza a inversão do ônus da prova nos casos ajuizados contra hospitais que prestaram serviços ao autor da pretensão.

4.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente, encontram-se acoplados ao princípio do devido processo legal.

Nestes termos, entende-se por princípio do contraditório a necessidade da outra parte do processo ser ouvida em juízo para, posteriormente, o julgador decidir

a respeito da matéria. A parte requerida deve ter a oportunidade para produzir suas provas em sentido contrário ao alegado, garantindo, assim, a bilateralidade, a participação de ambas as partes para a formação do convencimento do magistrado. O contraditório é a garantia de participação do réu no processo.

Em contrapartida, a ampla defesa é o mecanismo em que visa assegurar à parte ré a utilização de todos os meios lícitos de defesa. Aliás, pode-se dizer que aqui é a efetividade da participação do réu ao processo, já que será o momento para realizar sua defesa.

4.3. OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como já foi objeto de estudo anteriormente, os requisitos para a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor são os do art. 6º, VII, do CDC. Sendo assim, são eles a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação. Passemos, para tanto, a analisá-los.

4.3.1. Conceito de hipossuficiência

A palavra hipossuficiente é formada pelo prefixo *hipo* (escassez ou inferioridade) e do vocábulo *suficiente* (aquilo que satisfaz ou basta), ou seja, é a dificuldade técnica do consumidor, de comprovar em juízo suas alegações.

O Código de Defesa do Consumidor tratou de conceituar o consumidor em ser art. 2º.

Art. 2º - é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo²⁹.

Sendo assim o consumidor teria hipossuficiência, pois em algumas situações ele teria falta de suficiência para realizar ou praticar alguns atos, ou seja, esta é uma situação de inferioridade que indica uma falta de capacidade para realizar algo.

Theotonio Negrão leciona sobre a hipossuficiência:

²⁹ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed.Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.803.

A hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção da prova técnica. A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa.³⁰

Mas é necessário destacar que esta hipossuficiência não se trata do ponto de vista econômico, ela é técnica. Sendo assim, esta inversão baseada na hipossuficiência não pode ser vista como uma proteção aos mais pobres.

Conforme se verifica no ensinamento de Rizzatto:

[...] tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e dano, das características do vício etc.³¹

O consumidor é sempre considerado como vulnerável diante de uma relação de consumo, seja por não conhecer profundamente dos produtos e serviços de consumo, seja por má-fé do fornecedor, dentre tantas outras razões pelas quais o consumidor é vulnerável diante do ofertante.

É hipossuficiente porque o patrimônio do consumidor, incluindo aqui todos os recursos disponíveis, de uma forma geral, é muito inferior ao das empresas fornecedoras de produtos e serviços. Até mesmo porque são estas empresas que detêm toda a montagem e fabricação do produto. O consumidor não tem ideia e nem poderia ter deste processo.

Sendo assim, entende-se por consumidor hipossuficiente aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, é visto numa posição de desvantagem em relação ao fornecedor, isso em decorrência da falta de condições para produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito.

Aliás, é em virtude dessa hipossuficiência que se concede, processualmente, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor lesado. No Código de Defesa do Consumidor, quando verificado que o consumidor é hipossuficiente, foge da regra contida no Código de Processo Civil, para o qual o ônus da prova incumbe a quem alega. De forma que essa exceção prevista no Código de Defesa do Consumidor

³⁰ NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 42ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010. p.446.

³¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. p.136.

nada mais é do que adequação das partes, ou seja, com a inversão as partes ficam iguais na condição de provas.

Assim, por exemplo, se você compra determinada mercadoria num mercado e depois constata que a mesma estava deteriorada, não é a você que cabe provar isso, mas sim ao mercado que compete comprovar que a mercadoria não estava estragada. Se ele não puder provar, perde a causa. Isso se o Magistrado reconhecer a hipossuficiência do consumidor.

A hipossuficiência seria condição aferível apenas dentro de uma relação de consumo concreta, na qual estivesse configurada situação de flagrante desequilíbrio, em relação ao fornecedor, de quem não seria razoável exigir, por extremamente dificultosa, a comprovação da veracidade do fato constitutivo de seu direito.

4.3.2. Conceito de verossimilhança

Como já foi dito várias vezes o consumidor sempre é tido como a parte mais frágil no processo.

No processo não se chega à verdade real sem provas, e nem sempre é fácil para o consumidor produzir tais provas. Tratando-se de relação de consumo, tendo em vista sua condição de profissional do que faz rotineiramente o fornecedor possui melhor condição de provar.

De outro lado, o consumidor sofre com as dificuldades resultantes do natural desequilíbrio existente em seu desfavor neste tipo de relação jurídica. Por conta disto, é que o inc. VIII, do art. 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estabelece expressamente que, no processo cível, o juiz pode inverter o ônus da prova em favor apenas do consumidor.

Como requisito basilar, basta que constate, segundo as regras ordinárias de experiência, a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações por ele apresentadas.

Devido às consequências processuais que a inversão do ônus da prova gera na solução do processo, revela-se fundamental, então, compreender o que são alegações verossímeis.

Inicialmente, importante esclarecer que as alegações verossímeis não significam certeza da verdade, mas apenas uma forte dose de probabilidade. Nesse sentido, a verossimilhança estreita os laços entre a causa e a impressão firme de

que o alegado seja conforme a realidade fática, sem que isso represente garantia certa. Essas alegações convêm esclarecer, não se encontram revestidas de segurança absoluta, mas apenas de um grau de certeza.

Com efeito, verossimilhança na inversão do ônus da prova se respalda no intuito de que algo é verdadeiro, baseia-se na probabilidade do que alguém compreende por certo. Nestes termos, a doutrinadora Beatriz Catarina Dias, ao tratar sobre o princípio da verossimilhança observa que tal princípio deve ser analisado como algo semelhante à verdade ou a realidade:

Por verossimilhança entende-se algo semelhante à verdade. De acordo com esse princípio, no processo civil o juiz deverá se contentar, ante as provas produzidas, em descobrir a verdade aparente. (...) é indispensável que do processo resulte efetiva aparência de verdade material, sob pena de não ser acolhida a pretensão por insuficiência de prova - o que equivale à ausência ou insuficiência de verossimilhança.³²

A verossimilhança resulta da circunstância que aponta certo fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não se tenham deles provas diretas e cabais. No entanto, conforme assente na jurisprudência, sendo a verossimilhança uma questão de fato, não se pode sobre ela estabelecer regras doutrinárias.

Deve-se, portanto, deixar-se ao prudente arbítrio do juiz que a resolverá segundo as circunstâncias que cercam cada caso, diante do exame das relações existentes entre as provas feitas e os fatos que se pretendem provar.

A respeito da segurança jurídica, se nem mesmo sobre as provas tidas processualmente como inquestionáveis não se pode ter a garantia de serem totalmente condizentes com o ocorrido no mundo fático, por evidente, não se deve exigir precisão absoluta na certeza que envolve a verossimilhança das alegações do consumidor.

Para o Direito do Consumidor, portanto, a verossimilhança é aquela aceitação de foro íntimo, de que aquilo que o consumidor está a alegar, tem, naquele momento, todas as indicações de ser verdade.

Naturalmente, é uma questão subjetiva, cuja solução definitiva só acontece na mente do juiz quando presente o caso concreto. Para o destinatário da alegação, embora haja uma enorme sensação de que aquilo que a parte afirma deve ser mesmo verdade, não se pode negar a presença de alguma dose de incerteza, que

³² DIAS, Beatriz Catarina. **A Jurisdição na Tutela Antecipada**, São Paulo. Editora Saraiva. 1999. p. 95.

só será afirmada ou modificada no futuro, quando se fizerem presentes todas às provas que se espera que elucidem a realidade para o processo.

E, nesse sentido, a inversão do ônus da prova é um instrumento utilizado para colaborar na obtenção das provas produzidas por quem tem a melhor condição de realizá-las, no caso o fornecedor. Todavia, é pela inversão do ônus da prova que o fornecedor precisa ser instado a contribuir para que as provas venham aos autos e esclarecer a verdade, o que tende a fazer quando sabe que terá prejuízos se ficar inerte.

Mesmo diante de certa imprecisão quanto à verossimilhança da alegação do consumidor, não há porque deixar de inverter o ônus da prova quando esta estiver ao alcance do fornecedor ou resulte de um dever que ele tem de adotar certos procedimentos.

Assim, para tomar posição no processo e optar ou não em determinar a inversão do ônus da prova é uma escolha das mais importantes para o julgador não pode ficar sem convicção alguma ou ser tímido para utilizar desse recurso tão valioso para a justiça da decisão.

O juiz deve acreditar em suas convicções. Fatos seguem lógicas muitas vezes perceptíveis com considerável segurança, sendo possível dar crédito e confiar no resultado desse exame que o julgador deve fazer para concluir sobre a verossimilhança das alegações do consumidor.

Em caso de absoluta ausência de provas, a inversão do *ônus probandi* ainda será possível, mas somente com fundamento na hipossuficiência do consumidor.

4.4. MOMENTO DA INVERSÃO

A omissão do legislador quanto ao momento processual mais adequado para o magistrado decidir pela inversão do ônus da prova provocou inúmeras divergências na doutrina e jurisprudência. Contudo, estas divergências são somente em virtude da carência de uma estipulação expressa da norma contida no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o Código do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, não estabeleceu uma inversão legal do mencionado ônus, mas constituiu uma inversão judicial, caberá, assim, ao juiz efetuar-lo quando verificar que as alegações do consumidor forem verossímeis ou este for hipossuficiente.

Por outro lado, o mesmo diploma legal inverteu o ônus da prova no que diz respeito aos defeitos do produto (artigo 12, § 3º) e de serviços (artigo 14, §3º). A norma jurídica facilmente constitui a presunção do vício.

Dessa forma, o legislador nos casos previstos neste artigo, não deixou dúvidas nem brecha para discussão sobre o momento da inversão do ônus da prova.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro³³.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro³⁴;

Contudo, a regra genérica contida nestes artigos não precisa necessariamente ser aplicada pelo magistrado, podendo o mesmo utilizar-se de uma norma inovadora, sendo ela através de julgados ou jurisprudências.

Assim, a finalidade do instituto do ônus da prova é de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Porém esta defesa não pode caracterizar o cerceamento de defesa da outra parte. Essa situação causa uma grande discussão a respeito do tema como se verá a seguir.

4.4.1 Discussões Doutrinárias

³³ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 804.

³⁴ BRASIL. Lei 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum: Ed. Saraiva. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 805.

O momento da inversão do ônus da prova não é uma unanimidade, de modo que atualmente se encontra na doutrina divergências sobre o momento adequado para a inversão, alguns entendendo que poderia ser e outros se posicionando no sentido de que poderia acontecer a inversão na ocasião da sentença.

Com efeito, dentre os argumentos encontrados acerca do momento oportuno para a inversão do ônus da prova, encontram-se jurisprudências em que determinam a inversão do ônus da prova já no despacho da petição inicial, sendo assim não ocasionaria o cerceamento de defesa da outra parte, visto que esta teria tempo de comprovar o contrário. Porém há que se lembrar de que na contestação não há como saber se os fatos serão controversos. Sendo assim deveriam ser estes fatos submetidos à comprovação.

Aliás, esta inversão não ocorre de maneira automática, é necessário que o magistrado ao analisar o processo verifique se o consumidor preenche os requisitos legais, portanto, em atenção a essa oportunidade de inversão também não haverá que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia.

A propósito, dentre os adeptos à essa corrente, pode-se citar, como exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA PROVA PERÍCIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - **DESPACHO QUE IMPÔS AO AGRAVANTE ARCAR COM O ÔNUS DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR/AGRAVADO**- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS INEXISTENTE - **APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTRATO DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSUMEIRISTAS - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA, QUE AUTORIZA A INVERSÃO DETERMINADA NO DESPACHO OBJURGADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não há mais o que se discutir quanto à aplicação do CDC aos contratos bancários. O Centro de Estudos do Tribunal de Alçada - CEDEPE, buscando a uniformização da jurisprudência, aprovou o enunciado nº 5º, in verbis: "As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". Não obstante a pessoa jurídica não possa ser considerada destinatária final do serviço ofertado pela entidade bancária, eis que o dinheiro alcançado através do mútuo é destinado ao incremento de sua atividade comercial, empresarial ou industrial, a empresa integra o grupo dos "consumidores-equiparados", estando sujeita às práticas abusivas inseridas em contratos de adesão propostos por fornecedores." **PROVA - Requisição do autor que teve deferido pedido de inversão do ônus probatório - Circunstância que não lhe retira a responsabilidade pelo adiantamento das despesas decorrentes da**

realização da prova" (RT 781/269). (TJ-PR , Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 28/09/2004, Sexta Câmara Cível (extinto TA))

Enquanto isso, há uma forte corrente que defende que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da sentença, sendo essa corrente defendida inclusive pelos autores do anteprojeto do Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor. Fundamenta-se essa corrente no pensamento de que os dispositivos sobre o ônus da prova constituem regras de julgamento, sendo assim, ato exclusivo do juiz na sentença.

A respeito, essa é a corrente adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO - SENTENÇA - REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA - VOTO VENCIDO. A determinação da inversão do ônus da prova pelo juiz, após o saneamento do processo, encontra-se em conformidade com as normas processuais vigentes, em especial com o disposto no art. 130 do CPC, e com as finalidades das normas consumeristas, que, em virtude de sua natureza permitem que o magistrado, ou até mesmo o Tribunal, em prol do consumidor, inverta o ônus probatório, determinando a produção das provas necessárias para formar o seu convencimento e eliminar as dúvidas. Entretanto, verificando o julgador a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova após o saneamento do processo, quando da prolação da sentença, deve ser reaberta a fase probatória, oportunizando ao réu o exercício do seu direito de provar o fato controvertido. V. v.: A inversão do ônus da prova somente pode ter lugar, frente à impossibilidade objetiva de sua realização pela parte a quem beneficia, sendo viável a demonstração em sentido contrário ao alegado pela parte contrária. (TJ-MG 200000042895940001 MG 2.0000.00.428959-4/000(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 15/04/2004, Data de Publicação: 28/05/2004)

Essa corrente, por sua vez, é muito criticada por dois motivos: a) ofendem, de maneira absoluta, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou seja, constituem cerceamento de defesa; b) as regras de distribuição do ônus da prova são de procedimento.

É de fácil compreensão que as duas correntes têm suas razões. A abertura existente no Código de Defesa do Consumidor proporciona uma vasta interpretação da norma. Há argumentos que contradizem ambas as correntes, mas existe comprovação legal para fundamentação de ambas.

Pelo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, as partes devem desde a fase instrutória apreciar as provas que irão valer na apuração da verdade real sobre a qual se ajustará ao fim do processo a resolução da demanda.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, não influi na iniciativa do magistrado e de nenhuma das partes (consumidor ou fornecedor) em pleitear ou produzir informações da convicção. Entretanto, o texto do dispositivo legal deixa claro que o próprio impera sobre o procedimento e não tem natureza de julgamento como defende a primeira e a segunda corrente.

Sendo assim, apenas será resguardado o contraditório e a ampla defesa se cada uma das partes tiver ciência desde o início de todas as provas e de que a qual parte incumbirá este ônus de provar. Desta forma, a corrente mais acertada é a de que a inversão do ônus da prova deverá ser declarada já no despacho da petição inicial.

4.4.2. No despacho Saneador

Moacyr Amaral, após detalhar aspectos materiais interessantes da prova em geral, assinala que o momento processual considerado mais apropriado para a aplicação da inversão do ônus da prova deve ocorrer no despacho saneador, após a contestação à ação. Nesse aspecto, atenta o doutrinador sobre a oportunidade de tal despacho:

Na sistemática do Código, logo depois da contestação à ação, há o despacho saneador, no qual o juiz, saneando o processo, de maneira a prosseguir isento de vícios ou de questões que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, ordena o processo, determinando providências de natureza probatória (Cód. Proc. Civil, art. 294 nº IV). Será neste despacho, por então já ter conhecimento dos fatos alegados na inicial e na defesa, uma vez considere algum ou alguns fatos provados *prima facie*, o momento próprio para decretar a inversão do ônus probatório. Conhecidos os fatos alegados e havendo-os como verossímeis, tendo-os dada a sua natureza, por provados *prima facie*, cumpre ao juiz, no despacho saneador.³⁵

No mesmo sentido, vem o entendimento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, ao comparar a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, com a do artigo 38 do mesmo diploma. Esclarece o autor que “A inversão aqui prevista, ao contrário daquela fixada no art. 6º, VIII, não está na esfera da

³⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no civil e comercial**. 3ª ed. Vol. V. Max Limonad. São Paulo. 1968. p. 501-521.

discricionariedade do juiz. É obrigatória. Refere-se a dois aspectos da publicidade: a veracidade e a correção”.³⁶

O referido doutrinador ainda enfoca a questão do momento processual, nos seguintes termos, criando assim uma terceira corrente:

A inversão da prova, no art. 38, vimos, é pois, legis, independento de qualquer ato do juiz. Logo, não lhe cabe sobre ela se manifestar, seja no saneador ou momento posterior, sendo este antes da sentença para não ocorrer o cerceamento de defesa da outra parte³⁷.

Ademais, o mestre Rizzatto apresenta a seguinte solução quanto ao momento processual mais adequado para que o magistrado manifeste-se acerca da inversão do ônus da prova: “*O momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador*”.³⁸

A inversão do ônus da prova no despacho saneador, para os doutrinadores defensores desta terceira corrente, é o momento mais adequado, pois sendo assim não feriria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Pois a inversão no despacho saneador faria com que o fornecedor ou produtor tivesse tempo dentro do processo para produzir as provas necessárias de comprovação de sua tese de defesa.

Destarte, é o próprio despacho saneador o momento mais adequado para que seja declarada pelo juízo a inversão do ônus da prova, haja vista que esta é a ocasião em que o juiz terá os elementos necessários para fixação dos pontos controvertidos e decidirá as provas a serem produzidas e a quem incumbirá este ônus.

Desta forma, restaria garantida a consecução do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, possibilitando às partes se insurgir contra esta decisão através do recurso adequado, em um momento processual no qual ainda estaria assegurada uma possível produção de prova em caso de decisão desfavorável. Permite-se, assim, optar por produzir ou não as provas que verificarem

³⁶ GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed., Forense Universitária. São Paulo. 2001. p. 291.

³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 7ª Ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2001. p.316

³⁸ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Comentários ao CDC: direito material (arts. 1 a 54)**, ed. Saraiva São Paulo, 2000. p. 124,

necessárias, com a devida conotação de ônus e não de obrigação conferida por uma inversão na sentença.

4.4.3. Na sentença

Entretanto, em que pese as correntes, há ainda aqueles que relutam em defender que a aplicação do ônus da prova deve acontecer na oportunidade da sentença. Nesse sentido é o posicionamento da promotora de justiça Cecília de Matos:

A regra de distribuição do ônus da prova é regra de juízo e a oportunidade de sua aplicação é o momento da sentença, após o magistrado analisar a qualidade da prova colhida, constatando se há falhas na atividade probatória das partes que conduzem à incerteza.³⁹

Por ser norma de julgamento, qualquer conclusão sobre o ônus da prova não pode ser emitida antes de encerrada a fase instrutória, sob o risco de ser um prejulgamento, parcial e prematuro.

A fixação da sentença como momento para análise da pertinência do emprego das regras do ônus da prova não conduz à ofensa do princípio da ampla defesa do fornecedor que, hipoteticamente, seria surpreendido com a inversão.

De acordo com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, o fornecedor tem ciência de que, em tese, serão invertidas as regras do ônus da prova se o juiz considerar como verossímeis as alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente. Além disso, o fornecedor sabe que dispõe do material técnico sobre o produto e o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e litigante eventual.

O fornecedor pode realizar todo e qualquer tipo de prova, dentre aquelas permitidas em lei, durante a instrução para afastar a pretensão do consumidor.

Se o demandado sustentar-se na suposição de que o Juiz não inverterá as regras do ônus da prova em favor do demandante, é surpreendido com uma sentença desfavorável, deve creditar seu insucesso mais a um excesso de otimismo do que à hipotética desobediência ao princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente. É da mesma autora a seguinte reflexão:

³⁹ MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Artigo in **Justitia**, São Paulo, 57 (170), abr./jun. 1995.

A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor.⁴⁰

Mesmo esta corrente sendo defendida pelos criadores do anteprojeto do CDC, não tem fundamentação coerente, pois fere a Constituição. E ninguém, em nenhum processo, será obrigado a provar mais do que necessário, sendo assim o fornecedor estaria sendo forçado a comprovar argumentos de defesa e acusação no processo.

Parece mais acertada a corrente doutrinária favorável à tese de que o momento processual mais adequado é entre a propositura da ação e o despacho saneador, sendo o melhor momento o despacho saneador, pois, não vai existir elemento surpresa e as partes estarão cientes do possível pronunciamento do juiz que decide o ônus da prova.

4.4.4. Discussões Jurisprudenciais

A jurisprudência não parece estar tão dividida quanto à doutrina, podendo até ser assegurado, que exista uma tendência pela inversão do ônus da prova após o fim da instrução processual, ou seja, no momento entre a propositura da ação e o despacho saneador.

O momento mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é aquele posterior à contestação e no qual se prepara a fase instrutória, pois, só depois de estabelecido o contraditório e que se faz possível delimitar os fatos controvertidos e a natureza de cada um, de modo a possibilitar uma justa distribuição do ônus da prova. Este é o entendimento firmado pela jurisprudência.

Em decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por exemplo, é compartilhado o posicionamento do doutrinador Moacyr Amaral Santos:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - OPORTUNIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E

⁴⁰ MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Artigo in **Justitia**, São Paulo, 57 (170), abr./jun. 1995.

DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Acórdão: 0301800-0 Apelação (Cv) Cível Ano: 2000, Comarca: Belo Horizonte/Com, Órgão Julga.: Quarta Câmara Cível, Relator: Juiz Alvim ar de Ávila, Data Julga.: 01/03/2000, Dados Pool.: Não publicado, Ramo de Dir.: Cível, Decisão: Unânime.)

Também se faz necessário colacionar, aqui, o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO OPORTUNO INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA. PRETENDIDA REFORMA ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida. - O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes. - Recurso Especial conhecido em parte e, na extensão, provido." (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 881.651; Proc. 2006/0194606-6; BA; Quarta Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julga. 10/04/2007; DJU 21/05/2007; Pág. 592.)

Comungando do mesmo entendimento, segue a decisão proferida na apelação cível da Terceira Câmara Cível, julgada em 2009, pelo Ministro Walter Carlos de Lemes, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELACAO CIVEL. ACAO REVISIONAL C/C CONSIGNATORIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBICAO DO CONTRATO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. APLICACAO DO ART. 6º, VIII, CDC. PRECEDENTE DO STJ. ENCARGOS CDC. PRECEDENTE DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. APRECIACAO. INADMISSIBILIDADE. I - EM ATENCAO AO PRINCIPIO DA INVERSAODO ONUS DA PROVAE DA FACILITACAO DA DEFESA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, CDC), PODE O MAGISTRADO ORDENAR AO BANCO REU A JUNTADA DE COPIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. II - VERIFICADA A IRREGULARIDADE NA INSTRUCAO PROCESSUAL, ANTE A AUSENCIA DO CONTRATO, CABERIA AO MAGISTRADO COMPELIR O BANCO REQUERIDO A APRESENTAR REFERIDO DOCUMENTO E NAO EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUCAO DO MERITO. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Superior Tribunal de Justiça Recurso: 145766-3/188 - Apelação Cível. Terceira Câmara Cível Rel. Walter Carlos Lemes; Julga. 101/06/2009; DJ 424 de 22/09/2009.)

A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceamento de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do despacho saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Também em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a agravo de instrumento, é adotada a mesma posição:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Agravo de Instrumento n. 121.979-4 - Itápolis - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato - 07.10.99 - V. U.).

Destarte, se o magistrado convencer-se de que há necessidade de inverter o ônus da prova após já estar encerrada a fase de instrução da ação, deverá ser reaberta a fase probatória, para que haja oportunidade de se produzir a prova que julgar apropriada para isentar-se do novo ônus de provar.

As consequências da inversão do *onus probandi* podem desobrigar o consumidor da prova conveniente ao nexo causal em caso de responsabilidade objetiva e da culpa em caso de responsabilidade subjetiva. Em nenhum dos casos, entretanto, o consumidor conseguirá se livrar do dever de constituir provas sobre o dano ou o prejuízo, cuja reparação se dirija à lide.

Sendo assim, a corrente mais forte, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é a da inversão do ônus no despacho saneador.

4.5. EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus decretada pelo juiz seja ela no momento do despacho saneador, após a instrução processual, ou na sentença faz com que seja restabelecido o equilíbrio na relação jurídica em curso.

Com essa inversão, o fornecedor terá a responsabilidade invertida, ou seja, incumbirá a este a comprovar que os fatos arguidos na petição inicial pelo consumidor são falsos. Sendo assim, ficará assegurada a ampla defesa prevista na Constituição, sem prejudicar o contraditório.

O instituto processual da inversão é útil para facilitar a defesa do consumidor e, por consequência, onerar a defesa do fornecedor. Este último tem o direito de saber, já que não existe certeza legal, se a incumbência do ônus da prova é sua, ou não.

CONCLUSÃO

A respeito do tema estudado, é de conhecimento de todos que a defesa do consumidor é de suma importância para o adequado crescimento das relações de consumo e, com isso, gerar o crescimento econômico interno do nosso país.

Depois de inserido na Carta Magna de 1988, o direito de defesa do consumidor normatizou-se através do cumprimento do art. 48 da ADCT, o qual previa a criação do Código de Defesa do Consumidor em 120 dias. O código entrou em vigor em 1990, com a característica de autonomia e com a finalidade de regular as relações de consumo.

Verificou-se a criação de uma lei específica para atender o direito dos consumidores que, por sua vez, não significou o fim dos abusos praticados pelos fornecedores/produtores, pois, ainda estamos em fase de adaptação com esse novo código.

A política de informações não é satisfatória, os órgãos de proteção ao consumidor não estão ainda preparados nem habilitados para cobrarem a aplicação da lei consumerista.

Este código trouxe estipulado em seu texto o direito a inversão do ônus da prova, reconhecendo assim a desigualdade processual nas relações de consumo. O consumidor é a parte mais frágil da relação, por isso merece uma atenção especial do Estado.

Esta possibilidade de inversão do ônus vem prevista com o intuito de se promover a igualdade das partes litigantes, em atenção especial do Estado Democrático de Direito, haja vista que esta inversão do ônus tem o intuito de se promover a igualdade das partes litigantes.

Aliás, a inversão do ônus da prova é a concretização do princípio constitucional da igualdade, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando sempre o equilíbrio entre todos.

Verificou-se no decorrer deste trabalho que o momento desta inversão foi algo que a lei não trouxe claramente estipulado em seu texto. Entretanto, a maioria absoluta da doutrina entende que o momento processual mais adequado para a inversão do ônus da prova é entre a propositura da ação até o despacho saneador.

Essa conclusão é a mais justa, pois, o juiz após receber a inicial, já tem a possibilidade de verificar se a parte preenche um dos requisitos para ser beneficiado com a inversão.

O presente estudo abordou de forma sistemática, o cenário econômico no momento da criação do CDC, os vários conceitos de prova e, nesse contexto, a inversão reconhecida pela lei e o momento mais adequado para a decretação dessa inversão. O objetivo da monografia foi alcançado, ou seja, obteve-se o resultado desejado, considerando que proporciona o reequilíbrio que através da conclusão no sentido de que tal inversão trouxe às lides figuradas por consumidores.

É bom lembrar que o nosso judiciário está abarrotado de processos desta natureza, visando à realização de todos os atos pertinentes para se chegar ao fim almejado, a proteção do consumidor.

Conclui-se ainda que a sociedade é a que mais ganha com a possibilidade da inversão. Dessa forma, verifica-se que é possível combater os abusos dos fornecedores/produtores. Vê-se também que o uso desse instituto, além de promover a defesa dos direitos dos consumidores, proporciona o incentivo às relações de consumo, com mais segurança.

Portanto, o presente estudo teve o seu objetivo alcançado, mostrando todo o procedimento pertinente à inversão do ônus da prova, reconhecido pelo CDC, passo a passo, como forma de esclarecimento aos consumidores sobre seus direitos. É também uma forma de coibir os fornecedores de continuarem a cometer arbitrariedades, e ainda, como forma de alerta aos fornecedores que devem observar que o uso dessa inversão exige maior responsabilidade desse segmento perante as relações de consumo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. 5ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2006.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**, 12ª. Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 7ª Ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2001.
- BORTOLOTTI, Ângelo Rafael, **Da Prova Pericial no Processo Civil. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI**, Itajaí, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Angelo%20Rafael%20Bortolotti.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2014.
- BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 19ª Ed.** Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2009.
- CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor - São Paulo: Atlas, 2009.**
- COLLUCI, Maria da Gloria. **Lições da Teoria Geral do Processo**, 4ª. Ed. Curitiba: Juricá, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico - 3ª Ed: São Paulo: Saraiva, 1998.**
- GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, 24ª. Ed: São Paulo: Malheiros, 2008.
- GRINOVER, Ada Pelegrini e outros. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed., Forense Universitária. São Paulo. 2001.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. II - 5ª Ed.** São Paulo: Atlas, 2009.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 42ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010
- NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor - 4ª Ed: São Paulo: Saraiva, 2009.**
- PINTO, Nilo Ferreira. **Princípio da Congruência no Direito Processual Civil - 1ª Ed.** São Paulo: Jurua, 2003.
- SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**, 5ª. Ed: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.